



**PROCESSO Nº : 16.558-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL ROSÁRIO OESTE**  
**RESPONSÁVEL : JOÃO DA SILVA BALBINO (PREFEITO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 741/2017**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIOS DE 2015/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. APONTAMENTOS RELATIVOS A NÃO RETENÇÃO, RECOLHIMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTAS E DETERMINAÇÕES.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se os autos de **Representação de Natureza Interna - RNI**<sup>1</sup> proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**, em razão da não retenção de tributos, tendo como responsáveis os Srs. **JOÃO DA SILVA BALBINO** (Prefeito), **LAURA OLIVEIRA DE AMORIM** (Secretaria de Administração e Finanças), **EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS** (Contadora) e **SEAIR CRISTINA JORGE** (Contadora), conforme os seguintes apontamentos:

**JOÃO DA SILVA BALBINO** – Gestor/Ordenador de Despesas.  
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2016.

**LAURA OLIVEIRA DE AMORIM** – Secretaria de Administração e Finanças . Período: 01/01/2015 a 31/01/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016.

**EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS** – Contadora. Período: 01/01/2015 a

<sup>1</sup>. Malote Digital n.182621/2017.



31/07/2015.

**SEAIR CRISTINA JORGE** – Contadora. Período: 03/08/2015 a 31/12/2015  
- 01/01/2016 a 31/12/2016.

**DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

**DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

**CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2. Em sede de **juízo de admissibilidade**<sup>2</sup>, o e. Conselheiro Relator, admitiu a presente RNI, determinando-se a citação dos responsáveis.

3. Devidamente citados, apenas a Sra. Edianne de Oliveira Farias apresentou suas justificativas<sup>3</sup>. Os demais responsáveis deixaram de apresentar defesas<sup>4</sup>, tendo sido declarados revéis<sup>5</sup>.

4. A **Secretaria de Controle Externo** manifestou, em sede de **Relatório Conclusivo**<sup>6</sup>, pela procedência desta RNI.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

<sup>2</sup>. Decisão n. 191244/2017.

<sup>3</sup>. Documento Digital nº 224080/2017.

<sup>4</sup>. Informação n. 312734/2017.

<sup>5</sup>. Decisão Singular n. 321405/2017.

<sup>6</sup>. Documento Digital n. 23629/2018.



## 2.1. Admissibilidade

7. Cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente RNI, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (retenção de tributos), apontando-se **fatos** (não recolhimento de valores devidos ao erário) e suas **evidências** (pagamentos de despesas públicas sem o devido recolhimento), **responsáveis** (Prefeito, Secretaria de Administração e Contadores) e **períodos** (exercícios 2015/2016) em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT), pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT).

8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

## 2.2 Preliminar de Revelia

10. Compulsando os autos, verifica-se o acerto na decisão<sup>7</sup> do e. Relator que declarou a revelia dos responsáveis citados, senão veja-se:

(...)

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007, **DECIDO declarar revel o Sr. João da Silva Balbino, a Sra.**

<sup>7</sup>. Decisão Singular n. 321405/2017.



### **Laura Oliveira de Amorim e a Sra. Seair Cristina Jorge.**

11. É que, segundo o art. 140, § 1º, RI do TCE/MT, decorrido o prazo sem manifestação dos responsáveis, deve ser aplicada a pena de revelia, senão veja-se:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

**§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos**, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. grifou-se

12. Assim, concorda-se com a decretação de revelia.

### **2.3. Do Mérito**

13. É cediço que os pagamentos a prestadores de serviços do Poder Público devem ser precedidos de retenções obrigatórias de tributos, até porque constituem **requisitos essenciais** da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LC n. 101/2000 – LRF).

14. Compulsando os autos, verifica-se que os responsáveis deixaram de **reter, recolher e contabilizar** os seguintes tributos, em prejuízo ao erário no seguinte montante<sup>8</sup>:

<sup>8</sup>. Relatório Técnico – documento digital n. 23629/2018, págs. 12/13.



Resumindo conclui-se que os Responsáveis devidamente nominado e identificado, deverão **recolher** aos cofres municipais de **forma solidaria** os valores pertencente ao Município conforme a seguir:

ANO	ISSQN	IRRF
2015	26.435,09	73.386,41
2016	14.181,41	37.018,80
<b>TOTAL</b>	<b>40.616,50</b>	<b>110.405,21</b>

Abaixo demonstramos os valores que deverão ser regularizado junto aos Órgãos Federais de **forma solidários**:

ANO	INSS – PATRONAL	INSS – EMPREGADO
2015	105.740,37	29.225,47
2016	56.725,60	24.891,94
<b>TOTAL</b>	<b>162.465,97</b>	<b>54.117,41</b>

15. As condutas **omissivas** foram assim classificadas:

**JOÃO DA SILVA BALBINO** – Gestor / Ordenador de Despesas.  
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2016.

**Conduta:** Não efetuar retenção, recolhimento/pagamento de contribuição previdenciária **INSS Empregado/Patronal** sobre pagamentos efetuados à diversos prestadores de serviços, no exercício de 2015 e 2016.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de pagamento de contribuições previdenciárias **INSS Empregado/Patronal** sobre pagamentos efetuados a diversas Pessoas Física resultou na constituição de um passivo previdenciário para o município.

**Culpabilidade:** Infringência às boas práticas de gestão; às normas legais, regulamentares, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

**LAURA DE OLIVEIRA AMORIM** – Secretaria de Administração e Finanças.

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016.

**Conduta:** Não efetuar retenções, recolhimento/pagamento de contribuição previdenciária **INSS Segurados/Patronal** sobre pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT para prestadores de serviços diversos, no exercício de 2015 e 2016.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de retenções das contribuições previdenciárias **INSS Segurados/Patronal** sobre pagamentos efetuados à prestadores de serviços diversos, resultou na constituição de um passivo



previdenciário para o município.

**Culpabilidade:** Infringência às boas práticas de gestão; às normas legais, regulamentares, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

**EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS** – Contadora. Período: 01/01/2015 a 31/07/2015

**Conduta:** Deixar de contabilizar as contribuições previdenciárias **INSS Patronal e Empregado** sobre pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para prestadores de serviços diversos - pessoa física, no exercício de 2015.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de contabilização das contribuições previdenciárias **INSS Patronal/Empregado** sobre pagamentos efetuados, resultou na apresentação de uma demonstração contábeis contraria as Normais Brasileira de Contabilidade.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível o responsável identificar a ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter retido e contabilizado as Contribuições devidas.

**SEAIR CRISTINA JORGE** – Contadora. Período: 03/08/2015 a 31/12/2015 - 01/01/2016 a 31/12/2016.

**Conduta:** Deixar de contabilizar as contribuições previdenciárias **INSS Patronal e Empregado** sobre pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para prestadores de serviços – pessoa física, no exercício de 2015 e 2016.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de contabilização das contribuições previdenciárias **INSS Patronal/Empregado** sobre pagamentos efetuados, resultou na apresentação de uma demonstração contábeis contraria as Normais Brasileira de Contabilidade.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível o responsável identificar a ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter retido e contabilizado as Contribuições devidas.

16. Pois bem.

17. Inicialmente, verifica-se que a Contadora, Sra. **EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS**, apresentou defesa, pugnando-se pela improcedência desta RNI em relação a sua conduta, cujos argumentos não foram apreciados pela equipe técnica, o que poderia culminar com a nulidade deste processo, a indicar a necessidade de uma Diligência, para instrução complementar.



18. Todavia, compulsando os autos<sup>9</sup>, constata-se que assiste razão à defesa da contadora, dispensando-se, pois, a avaliação da equipe técnica.

19. É que os apontamentos se referem aos exercícios de 2015/2016, ocasião em que a responsável não mais trabalhava na prefeitura, pois, fora exonerada, a pedido, conforme Portaria n. 109/2014<sup>10</sup>:

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA 109 - 2014**

e 20 de Junho de 2.014

*"Dispõe exoneração, a pedido, de servidor do quadro efetivo, no âmbito da administração pública municipal, e da outras providências".*

**PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO, o Dr. OÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,**

**ESOLVE:**

[www.diariomunicipal.com.br/amm-mt](http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt)

<sup>9</sup>. Documento Digital n. 224080/2017.

<sup>10</sup>. Documento Externo n. 224080, págs. 9/10.



**Artigo 1º.** Fica exonerado, a pedido, a servidora **EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS**, ocupante do cargo de Contadora, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças.

**Artigo 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação/afixação.

**Artigo 3º.** Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 20 de Junho de 2014.

***Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO***  
Prefeito Municipal

Publicado por:

Dejair Roberto Liu Junior

Código Identificador: FEDB08D4

20. Assim, improcedem os apontamentos em relação à Sra. **EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS**.

21. Permanecem, por outro lado, as irregularidades relativas aos demais responsáveis, em conformidade com o disposto no Relatório Técnico de Auditoria (Documento Digital n. 23629/2018).

22. De acordo com o levantamento realizado pela Secex, no **exercício de 2015**, houve pagamento à pessoa física no montante de R\$ 528.701,84 a título de prestação de serviços diversos e, no **exercício de 2016**, houve pagamento no valor de R\$ 283.628,02 à pessoa física sob o mesmo título.

23. Porém, ao analisar a retenção e pagamento do INSS, IRRF e ISSQN, impostos que deveriam ser retidos na fonte pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, a Secex identificou a ausência de recolhimento, o que caracterizou diversas irregularidades já elencadas no relatório deste parecer.



24. Conforme demonstra o Anexo I do Relatório Preliminar e Conclusivo, os quais apresentam demonstrativo dos impostos devidos em **2015** especificado por prestador de serviço pessoa física, deveria ter sido retido aos cofres municipais o valor de **R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN** e **R\$ 73.386,41 referente ao IRRF**, porém não há comprovação de recolhimento desses valores.

25. Com relação ao **INSS**, deveria ser retido e recolhido o valor de **R\$ 29.225,47 referente a contribuição do segurado/prestador de serviço** e **R\$ 105.740,37 referente a contribuição patronal**.

26. Relativamente a contribuição do segurado/prestador de serviço ao INSS, o Anexo I demonstra que houve retenção de apenas parte do valor devido. Foi retido R\$ 15.152,80, **faltando R\$ 14.072,67** para completar o total de R\$ 29.225,47, portanto<sup>11</sup>.

27. Segue parte final da tabela elaborada pela Secex demonstrando os valores devidos em 2015:

**Fonte:** Relatório Técnico Conclusivo – Doc. Digital nº 23629/2017 – página 22.

<sup>11</sup> Descrição da irregularidade DA06 à página 6 do relatório técnico conclusivo – Doc. Digital nº 23629/2018.



DATA	Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	INSS Retido	Valor Pago	IMPOSTO NÃO CONSIDERADO NO PAGAMENTO			
							INSS devido empregado	INSS Patronal	ISSQN	IRRF
		MATOS								
19/11/15	003974/2015	RONY MILITAO DA ROCHA	2.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00	180,00	400,00	100,00	0,00
08/12/15	004191/2015	MARIA ROSA DE SOUZA	2.400,00	2.400,00	264,00	2.136,00	264,00	480,00	120,00	17,40
09/12/15	004205/2015	DJALMA DE ARRUDA FERREIRA	2.400,00	2.400,00	264,00	2.136,00	264,00	480,00	120,00	17,40
17/12/15	004225/2015	THAYNA DE SOUZA BELEM	3.600,00	3.600,00	0,00	0,00	396,00	720,00	180,00	125,80
21/12/15	004238/2015	PEDRO CONRADO DA SILVA	2.515,39	2.515,39	0,00	2.515,39	276,69	503,08	125,77	25,10
<b>TOTAL</b>			<b>541.802,64</b>	<b>528.701,84</b>	<b>15.152,80</b>	<b>503.251,23</b>	<b>29.225,47</b>	<b>105.740,37</b>	<b>26.435,09</b>	<b>73.386,41</b>

28. Quanto ao **exercício de 2016**, conforme demonstra o Anexo II do Relatório Preliminar e Conclusivo, deveria ter sido retido aos cofres municipais o valor de **R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN e R\$ 37.018,80 referente ao IRRF**, porém não há comprovação de recolhimento desses valores.

29. Relativamente ao **INSS**, deveria ser retido e recolhido o valor de **R\$ 24.891,94 referente a contribuição do segurado/prestador de serviço e R\$ 56.725,60 referente a contribuição patronal**.

30. Ressalta-se, porém, quanto a contribuição do segurado/prestador de serviço ao INSS, que o Anexo II demonstra que houve retenção de R\$ 21.506,23, **faltando R\$ 3.385,71** para completar o total de R\$ 24.891,94, portanto<sup>12</sup>.

31. Assim como ilustrado quanto ao exercício de 2015, segue parte final da tabela elaborada pela Secex demonstrando os valores devidos com relação ao exercício de 2016:

<sup>12</sup> Descrição da irregularidade DA06 à página 6 do relatório técnico conclusivo – Doc. Digital nº 23629/2018.



DATA	Nº EMPENHO	CREDOR	EMPENHADO	LIQUIDADO	INSS – RETIDO	VALOR PAGO	IMPOSTO NÃO CONSIDERADO NO PAGAMENTO			
							INSS-DEVIDO Empregado	INSS-PATRONAL	ISSQN	IRRF
		PRADO								
22/12/16	003591/2016	LUIZ HENRIQUE PAROLIN	1.470,00	1.470,00	161,70	1.308,30	117,60	294,00	73,50	0,00
18/11/16	003914/2016	RONE MILITÃO DA ROCHA	2.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00	160,00	400,00	100,00	0,00
22/11/16	004089/2016	EDINO FERREIRA DA SILVA	2.625,00	2.625,00	0,00	2.625,00	288,75	525,00	131,25	32,42
10/11/16	004076/2016	ELIETE DE SOUZA DA SILVA	2.970,00	2.970,00	0,00	2.970,00	326,70	594,00	148,50	55,45
11/11/16	004075/2016	ATAILTON FEREIRA DOS	3.060,00	3.060,00	0,00	3.060,00	336,60	612,00	153,00	61,46
<b>TOTAL</b>			<b>410.354,02</b>	<b>283.628,02</b>	<b>21.506,23</b>	<b>305.872,49</b>	<b>24.891,94</b>	<b>56.725,60</b>	<b>14.181,41</b>	<b>37.018,80</b>

**Fonte:** Relatório Técnico Conclusivo – Doc. Digital nº 23629/2017 – página 26.

32. Assim, manifesta-se pela aplicação de **multa** para cada irregularidade e responsável, Sr. João da Silva Balbino, Sra. Laura Oliveira de Amorim e Sra. Seair Cristina Jorge, em conformidade com o disposto no art. 286, III, do RI do TCE/MT<sup>13</sup>, já que os apontamentos violaram gravemente a legislação financeira e tributária ante a não retenção, recolhimento e contabilização de valores dispendidos pelo erário, segundo a conduta omissiva de cada responsável.

33. Manifesta-se, ainda, pela **condenação solidária**<sup>14</sup> dos responsáveis ao ressarcimento ao erário, com recursos próprios:

**a) de R\$ 40.616,50 referente ao ISSQN não retido na fonte**

<sup>13</sup>. RI do TCE/MT: Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...) II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>14</sup>. RI do TCE/MT: Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: (...) II. **Dano ao erário, mesmo que culposo**, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; (...) Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, **ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro** que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. grifou-se



(R\$ 26.435,09 em 2015 e R\$ 14.181,41 em 2016);

**b) de R\$ 110.405,21 referente ao IRRF** não retido na fonte (R\$ 73.386,41 em 2015 e R\$ 37.018,80 em 2016);

**c) de R\$ 17.458,38 referente a contribuição do segurado/prestador de serviço** (R\$ 14.072,67 concernente ao valor faltante em 2015 e R\$ 3.385,71 concernente ao valor faltante em 2016).

34. Considerando a condenação à restituição de valores ao erário, sugere, ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

35. Quanto a contribuição patronal, semelhante à opinião exposta pela Secex, considerando que se trata de valor que deve ser recolhido pela própria unidade gestora, sugere-se a expedição de **determinação para que a atual gestão realize o recolhimento de R\$ 162.465,97 (R\$ 105.740,37 de 2015 e R\$ 56.725,60 de 2016) referente a contribuição patronal não recolhida dos prestadores de serviços pessoas físicas em 2015 e 2016** (anexos I e II do relatório preliminar).

36. **Ressalta-se, porém, que os responsáveis apontados nestes autos, deverão arcar com os juros e multas decorrentes do atraso do recolhimento da contribuição patronal.**

37. Sendo assim, sugere **determinação** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para que realize a cobrança do ressarcimento dos juros e multas, suportados pelo município decorrente do recolhimento da contribuição patronal apontada, do Sr. João da Silva



Balbino, Sra. Laura Oliveira de Amorim e a Sra. Seair Cristina Jorge, os quais são responsáveis solidários pelo ressarcimento (Súmula nº 001/2015 TCE/MT<sup>15</sup>).

38. Salienta-se, por fim, que, considerando a ausência de defesa dos responsáveis, estes poderão, com a intimação da decisão a ser proferida por este Tribunal de Contas, comprovar o recolhimento dos impostos aqui apontados, situação em que as imputações em ressarcimento poderão ser afastados proporcionalmente ao recolhimento comprovado.

39. Portanto, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se **pela procedência desta RNI**.

### 3. CONCLUSÃO

40. Desta forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, **manifesta-se**:

**a)** pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez que preenchidos os requisitos de **admissibilidade**, nos termos dos arts. 219, 224, II “a” e 225 do RITCE/MT;

**b)** pela concordância com a decretação de revelia dos responsáveis **Sr. João da Silva Balbino, a Sra. Laura Oliveira de Amorim e a Sra. Seair Cristina Jorge** (art. 140, §1º, RI do TCE/MT);

**c)** pelo **afastamento da responsabilidade da Sra. EDIANNE DE OLIVEIRA FARIAS**, já que não trabalhara na prefeitura na ocasião dos

<sup>15</sup> **Súmula 001/2015-TCE/MT.** O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.



apontamentos;

**d) pela condenação solidária dos responsáveis: Sr. João da Silva Balbino (Prefeito), Sra. Laura de Oliveira Amorim (Secretária de Administração) e Sra. Seair Cristina Jorge (Contadora), a resarcirem os danos causados ao erário (art. 195 do RI do TCE/MT), com recursos próprios, as quantias de:**

**d.1) R\$ 40.616,50 referente ao ISSQN não retido na fonte (R\$ 26.435,09 em 2015 e R\$ 14.181,41 em 2016);**

**d.2) R\$ 110.405,21 referente ao IRRF não retido na fonte (R\$ 73.386,41 em 2015 e R\$ 37.018,80 em 2016);**

**d.3) R\$ 17.458,38 referente a contribuição do segurado/prestador de serviço (R\$ 14.072,67 concernente ao valor faltante em 2015 e R\$ 3.385,71 concernente ao valor faltante em 2016).**

**e) aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João da Silva Balbino (Prefeito), Sra. Laura de Oliveira Amorim (Secretária de Administração) e Sra. Seair Cristina Jorge (Contadora), conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

**f) pela aplicação das seguintes **multas** (art. 286, II, RI do TCE/MT): f.1) **Sr. João da Silva Balbino (Prefeito)**, que não efetuou o a retenção, recolhimento e pagamento de contribuição previdenciária INSS Patronal e Empregado a diversos prestadores de serviços nos exercícios de 2015/2016; f.2) **Sra. Laura de Oliveira Amorim (Secretária de Administração)**, que não efetuou a retenção, recolhimento e pagamento de**



contribuição previdenciária INSS Patronal e Empregado a diversos prestadores de serviços nos exercícios de 2015/2016; f.3) **Sra. Seair Cristina Jorge (Contadora)**, que deixou de contabilizar as contribuições INSS Patronal e Empregado para prestadores de serviços, pessoa física no exercício de 2015 e 2016;

g) pela **determinação legal** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para que:

g.1) realize o recolhimento de R\$ 162.465,97 (R\$ 105.740,37 de 2015 e R\$ 56.725,60 de 2016) referente a contribuição patronal não recolhida dos prestadores de serviços pessoas físicas em 2015 e 2016 (anexos I e II do relatório preliminar);

g.2) efetue a cobrança do ressarcimento dos juros e multas, suportados pelo município decorrente do recolhimento da contribuição patronal apontada, do Sr. João da Silva Balbino, Sra. Laura Oliveira de Amorim e a Sra. Seair Cristina Jorge, os quais são responsáveis solidários pelo ressarcimento (Súmula nº 001/2015 TCE/MT<sup>16</sup>).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de março de 2018.

(assinatura digital<sup>17</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto de Contas

<sup>16</sup> **Súmula 001/2015-TCE/MT**. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

<sup>17</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.